

Deliberação

ERC/2024/489 (DR-NET)

Recurso da Associação das Testemunhas de Jeová por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação por parte do serviço de programas CNN Portugal

> Lisboa 16 de outubro de 2024



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/489 (DR-NET)

Assunto: Recurso da Associação das Testemunhas de Jeová por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação por parte do serviço de programas CNN Portugal

I. Identificação das partes

1. Associação das Testemunhas de Jeová, na qualidade de Recorrente, e serviço de programas CNN Portugal, propriedade da TVI - Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O presente recurso tem por objeto a apreciação da alegada denegação ilegítima, pela Recorrida, de um direito de resposta e retificação exercido pela aqui Recorrente a propósito de um artigo intitulado "Até podia ser homossexual, mas não podia apaixonar-me". Tiveram de fugir da igreja para amarem livremente", divulgado em 25 de maio no sítio eletrónico da Recorrida, e à data ainda aí acessível, em duas páginas distintas¹.

III. A peça noticiosa objeto do presente recurso

3. O artigo em questão propõe-se relatar «quatro histórias» alegadamente vividas por outras tantas pessoas «na Igreja Evangélica e no espaço das Testemunhas de Jeová» e «que, embora diferentes, têm um denominador comum: a homossexualidade é "pecado diante de Deus"».

¹

¹ https://cnnportugal.iol.pt/igreja-evangelica/testemunhas-de-jeova/ate-podia-ser-homossexual-mas-nao-podia-apaixonar-me-tiveram-de-fugir-da-igreja-para-amarem-livremente/20240525/6651952dd34ebf9bbb3dede1_e https://cnnportugal.iol.pt/dossier/ate-podia-ser-homossexual-mas-nao-podia-apaixonar-me-tiveram-de-fugir-da-igreja-para-amarem-livremente/6650eda8d34ebf9bbb3dec44



- **4.** A peça descreve a dramática clivagem experienciada por cada um dos sujeitos objeto da peça com base na *orientação sexual* (em três dos casos relatados) e na *identidade de género* (no quarto caso) por eles perfilhadas e as implicações daí resultantes no seu relacionamento com familiares e, em particular, com as congregações religiosas a que estiveram espiritualmente ligados durante parte significativa das suas vidas.
- **5.** Para o efeito, a peça socorre-se largamente de depoimentos dos próprios protagonistas, bem como declarações de representantes ou meros colaboradores das confissões religiosas identificadas, e ainda de terceiros².

IV. Exercício do direito de resposta e retificação e recusa da sua publicação

A. A carta da Recorrente de 12 de junho de 2024

- **6.** Em 12 de junho de 2024, por carta registada com aviso de receção, e invocando expressamente o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, a aqui Recorrente requereu junto do diretor do serviço de programas CNN Portugal a publicação de um texto de direito de resposta e de retificação anexo à dita missiva e relativo à peça jornalística *supra* identificada, «no prazo e nos termos previstos no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa».
- **7.** A reação da Recorrente dirigiu-se, especificamente, a afirmações constantes do introito da peça controvertida e a considerações expendidas no âmbito de uma das "histórias" que compõem essa mesma peça.
- 8. Em concreto, e desde logo, insurgia-se a aqui Recorrente contra o teor de um segmento inicial da peça que «acusa[ria] explicitamente as Testemunhas de Jeová de promoverem a conversão da orientação sexual ou da identidade de género, ou seja, de cometerem/virem a cometer este novo crime», imputação esta categoricamente repudiada pela Recorrente e por esta apodada de manifestamente falsa.

² Sendo estes os casos de Maria Helena Costa, progenitora de um dos visados; de Hélder Bértolo, presidente da Opus Diversidades; de Daniela Bento, presidente da ILGA; e de António Madaleno, ex-Testemunha de Jeová e autor do livro "O Universo das seitas destrutivas".



- **9.** Segundo a Recorrente, a peça enfermava igualmente de «imprecisões ou erros factuais», cuja retificação se impunha.
- 10. Sendo esse o caso, desde logo, da referência aí feita a um "tribunal da congregação" (das Testemunhas de Jeová), que na realidade consiste numa «ocasional reunião de auxílio espiritual com anciãos», e onde não têm lugar práticas como as descritas na peça.
- 11. Por outro lado, a utilização na peça da expressão «alegações infundadas» não reflete fielmente a posição da aqui Recorrente, que teria sido formulada em contexto e em moldes diversos em resposta a um *email* remetido pela CNN antes da publicação do artigo, e em que se refutava a alegação aí feita no sentido de que ex-Testemunhas de Jeová sofrem diversas formas de repressão devido à sua orientação sexual.
- 12. Por fim, ao referir-se a uma ex-Testemunha de Jeová agora «livre das amarras da congregação e da doutrina que lhe foi imposta à nascença», o texto utilizaria expressões inverídicas e desprovidas de qualquer correspondência com a realidade, importando deixar claro que as pessoas são livres de mudar de ideias e de crenças sempre que quiserem, consoante seria aliás disso exemplo o caso em concreto referido na peça, e resultando de uma decisão livre e informada a adesão a esta confissão, a qual não impõe as suas crenças a ninguém.
- 13. A missiva da respondente foi rececionada pela Recorrida no dia 13 de junho de 2024.

B. A resposta à carta da Recorrente de 12 de junho de 2024

14. Por carta expedida à aqui Recorrente em 14 de junho, e assinada por um advogado, em invocada representação do serviço de programas televisivo recorrido, foi assinalado à respondente que «a CNN Portugal considera que o texto que invoca um pretenso direito de resposta foi apresentado sem demonstração da legitimidade do[s] seu[s] remetente[s], pressuposto essencial para o exercício do referido direito», porquanto «não está evidenciado nem demonstrado» se os remetentes da missiva em questão e do documento a esta anexo teriam «legitimidade e/ou poderes de representação para exercer o respetivo direito», assim como «não está evidenciada a identificação dos seus signatários».



- **15.** Sem prejuízo desse entendimento, e «no que respeita ao pedido para o exercício do direito de resposta, a CNN Portugal, informa V. Exas. que considera também não estarem reunidos com esta missiva os pressupostos e requisitos essenciais para a publicação [sic] do invocado direito de resposta».
- 16. Neste particular, e fazendo questão de sublinhar que «[o] direito de resposta em serviços audiovisuais a pedido [sic] encontra-se disciplinado nos arts. 65.º e ss. da LTSAP [Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido]», defendia-se que, «[t]endo em consideração as efetivas referências efetuadas no referido artigo [sic] e a sua extensão, verifica-se que o texto enviado a este órgão de comunicação social para exercício do direito de resposta e de retificação, excede de forma manifesta o das referências que V. Exas. afirmam que o originaram e número de palavras, o que (...) também seria fundamento para a recusa da sua publicação [sic], caso não fosse corrigido no prazo máximo de 48 horas».
- 17. Ademais, afirmava-se que o texto em questão «deve[ria] ser delimitado de forma precisa e sem ambiguidade, com relação direta com as referências que a originaram [a resposta e retificação invocadas]», o que não sucederia, no caso.
- **18.** «Assim», concluía, «e designadamente [sic] ao abrigo do disposto no[s] n.º[s] 1 e 2, do art. 65.º, do[s] n.º[s] 1, 3, 4 e 5 do art. 67.º, e do[s] n.º[s] 1 e 2, do art. 68.º, da Lei da Televisão, a CNN Portugal informa V. Exas. que recusa, pelos mencionados motivos, a emissão do direito de resposta invocado na comunicação recebida».
- 19. A terminar, declarava-se: «Se V. Exas. pretenderem efetivamente exercer o direito de resposta, devem esclarecer de forma adequada a respetiva legitimidade e reformular o texto de resposta, o qual deve ter uma relação direta e útil com o texto que motivou o exercício do direito de resposta, não exceder o tamanho [sic] das referências que lhe deram origem e não conter expressões ou formulações injustificadamente [sic] desprimorosas, sob pena de se considerar definitivamente recusado o direito de resposta».



C. A carta da Recorrente de 19 de junho de 2024

- 20. Por carta registada e com aviso de receção de 19 de junho de 2024, a aqui Recorrente começou por assinalar e lamentar a falta de apresentação de evidência da legitimidade da representação invocada pelo advogado na supracitada missiva de 14 de junho.
- 21. Para efeitos da comprovação da falta de legitimidade e de poderes de representação que lhe foi então apontada, juntou a Recorrente cópias dos documentos de identificação dos subscritores do direito de resposta e de retificação e da certidão do Registo de Pessoas Coletivas Religiosas da Associação das Testemunhas de Jeová.
- **22.** Mais sustentou a Recorrente inexistir, no seu texto de resposta, qualquer excesso de palavras relativamente às do texto que lhe deu causa, bem como a utilização de quaisquer expressões desproporcionadamente desprimorosas (de resto, não identificadas ou sequer exemplificadas na missiva do dito advogado).
- **23.** Sublinhou ainda a Recorrente ter claramente delimitado na sua missiva inicial, de forma precisa e sem ambiguidade, os trechos da peça a que pretendeu dar resposta, «nem mais, nem menos».
- **24.** Em conformidade, requereu de novo a publicação do seu direito de resposta, nos termos legais, remetendo-o uma vez mais, sem quaisquer alterações.
- 25. A nova missiva da respondente foi rececionada pela Recorrida em 20 de junho de 2024.

D. A resposta à carta da Recorrente de 19 de junho de 2024

26. Por carta datada de 21 de junho (e que a respondente afirma ter recebido em 24 de junho³), de novo assinada por um advogado, em invocada representação do serviço de programas televisivo recorrido, foi comunicado à respondente que «[n]o que respeita ao pedido para o exercício de direito de resposta e retificação, a CNN [sic] informa que o mesmo é intempestivo na medida em que, tendo a notícia que lhe dá origem sido publicada [sic] no dia 25 de maio de 2024, este deveria ter sido exercido no prazo de 20 dias a seguir à publicação [sic] da mesma, nos termos do disposto do

³ Não foi feita prova das datas de envio (pela recorrida) e de receção (pela recorrente) desta missiva.



n.º 1, do art. 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), prazo excedido na data de envio e de receção da carta de V. Exas.». «Pelo exposto e nos termos do n.º 1, do art. 68.º, da LTSAP, a CNN [sic] recusa a emissão do aludido Direito de resposta e retificação».

E. A carta da Recorrente de 25 de junho de 2024

- **27.** Por carta datada de 25 de junho de 2024 e em resposta à missiva identificada no ponto anterior, juntou a aqui Recorrente, de novo, prova da identificação dos seus signatários e da sua qualidade de representantes legais desta congregação religiosa.
- 28. No referido expediente, manifestava a Recorrente estranheza pelo facto de a alegada intempestividade do seu pedido de exercício do direito de resposta e retificação apenas ter sido suscitada na mais recente carta em papel timbrado da CNN Portugal de 21 de junho.
- 29. Mais sublinhava a Recorrente que, no seu entendimento, não seria aplicável o prazo de 20 dias previsto na LTSAP, dado que a peça jornalística em causa foi apenas objeto de publicação escrita no sítio de *internet* da CNN Portugal e não de uma emissão televisiva, precisando pretender a *publicação*, e não a *emissão*, do direito de resposta e retificação correspondente, no sítio eletrónico da Recorrida, nos termos legais.
- **30.** Consequentemente, reiterou a publicação do seu direito de resposta e retificação, nos termos legais, tornando a remetê-lo, sem quaisquer alterações.

V. A interposição de recurso por denegação de direito de resposta e retificação

A. A posição da Recorrente

31. Em 16 de julho de 2024 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso interposto pela Associação das Testemunhas de Jeová contra o serviço de programas CNN Portugal, propriedade do operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A., invocando a denegação ilegítima de um direito de resposta e retificação relativo ao artigo acima identificado (*supra*, n.º 2).



- **32.** No recurso apresentado a aqui Recorrente retoma e desenvolve a argumentação invocada aquando do exercício do seu direito de resposta e retificação.
- **33.** Assim sucede relativamente à invocada imputação à Recorrente, na peça jornalística, da prática de um crime, através da acusação *explícita* da promoção da conversão (forçada) da orientação sexual ou da identidade de género (*supra*, n.º 8).
- **34.** A Recorrente reitera a falsidade de tal imputação, sublinhando, em síntese, que as Testemunhas de Jeová jamais se envolveram em práticas de terapia de conversão, e que, além disso, nenhum dos entrevistados na peça afirma ter sido objeto de tais práticas por parte desta congregação. No que em particular respeita ao caso de Mário Pereira (um dos dois entrevistados na peça que esteve ligado às Testemunhas de Jeová: *supra*, n.º 7), este «não disse em nenhum momento que recebeu qualquer tentativa de "conversão", nem que tal tenha ocorrido nas instalações de qualquer edifício (e muito menos na sede) das Testemunhas de Jeová».
- **35.** Similarmente, evoca a Recorrente as imprecisões e erros factuais constantes do artigo e cuja retificação de novo reivindica (*supra*, n.ºs 9-12).
- **36.** Sublinha a Recorrente que as liberdades de expressão e de imprensa não podem ser usadas como meio de divulgação de discursos de *incitamento ao ódio*, os quais, longe de se limitarem a debater, criticar ou informar, visam discriminar e estigmatizar os membros de uma minoria, recusando-lhes um estatuto de igualdade em face dos demais cidadãos, em violação da Constituição e da Lei.
- 37. Neste quadro, entendeu a aqui Recorrente não poder deixar de exercer os direitos de resposta e retificação previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, o primeiro «para corrigir afirmações que prejudicam a sua boa reputação e a sua imagem pública», o segundo «para identificar factos específicos e concretos que foram imputados a esta confissão religiosa e que não têm qualquer correspondência com a realidade», nos moldes acima descritos.
- **38.** No seu recurso, a Recorrente recapitula a correspondência sucessivamente endereçada a este respeito à CNN Portugal e as respostas recebidas por um alegado representante do serviço de programas em causa, e em que se invocavam objeções à publicação do



- seu texto de resposta e retificação totalmente desprovidas de fundamento, na ótica da Recorrente, consoante a própria teve ensejo de esclarecer (supra, n.ºs 6 e ss.).
- 39. A Recorrente faz igualmente e em particular notar a ausência de qualquer resposta à sua terceira missiva dirigida à CNN Portugal (supra, n.ºs 27 e ss.), na qual contestava e rejeitava a putativa intempestividade do seu direito de resposta e retificação, tal como invocada pelo «alegado representante da CNN Portugal», para mais recorrendo a uma base jurídica que seria inaplicável ao caso (o artigo 67.º. n.º 1, da LTSAP), consoante, aliás, a própria Recorrida não ignora⁴.

B. A posição da Recorrida

- **40.** Notificada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 58.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, veio a Recorrida pronunciar-se sobre o recurso em referência, em 5 de agosto, através de mandatária com procuração na ocasião junta ao processo.
- 41. A Recorrida começa por recordar as objeções relativas à identidade dos signatários da carta de 12 de junho e à falta de demonstração da legitimidade indispensável para o exercício do direito de resposta que aí se pretendia levar a cabo (supra, n.º 14), e afirma que estas constituíram «a razão exclusiva que determinou a recusa de publicação [sic]» do direito invocado, tal como comunicada «de forma absolutamente percetível» por «carta da CNN Portugal», a qual foi «tempestiva (...), fundamentada e legalmente sustentada pelo disposto no n.º 3, do art 67.º, e n.º 1, do artigo 68.º, da Lei da Televisão».
- 42. Para além disso, «a carta da CNN de 14 de junho apontou ainda outro motivo de desconformidade legal do direito de resposta apresentado que poderia dar origem a um pedido de reformulação nos termos do n.º 2, do art.º 68.º, da Lei da Televisão», e isto para que a aqui Recorrente, «dentro do prazo legal do exercício do direito de resposta que ainda estava a correr, pudesse apresentar um novo pedido de direito de resposta relativo à mencionada notícia respeitando todos os requisitos constantes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)».

⁴ Cf. a este propósito os n.ºs 11 e ss. das alegações de recurso da Recorrente, em particular os n.ºs 14-15.



- **43.** Resultaria pois absolutamente claro da missiva de 14 de junho que a CNN considerava definitivamente recusado o direito de resposta invocado pela aqui Recorrente na sua carta de 12 de junho.
- **44.** Acrescenta a Recorrida que «a segunda invocação do direito de resposta da Recorrente teve lugar através de carta datada de 19 de junho, desta feita assinada por pessoas agora já devidamente identificadas documentalmente», e em que, além disso, se «demonstrava legitimidade e poderes de representação dos signatários do direito de resposta apresentado».
- **45.** Tal resposta, contudo, tendo sido recebida na CNN Portugal em 20 de junho de 2024, «ultrapassou de forma manifesta o prazo de 20 dias a seguir à publicação [sic] da notícia, estabelecido no n.º 1, do art. 67.º da LTSAP», constituindo «fundamento claro e inequívoco para a recusa de emissão do direito de resposta, nos termos do disposto no n.º 1, do art. 68.º, da mesma Lei», recusa essa que teve lugar «tempestivamente» e «de forma clara e fundamentada», através de missiva enviada a 21 de junho.
- **46.** Devendo assim o direito de resposta da Recorrente considerar-se como regularmente rejeitado, «por decurso do prazo estabelecido no n.º 1, do art.º 67.º, e n.º 2, do art. 68.º, da Lei da Televisão».

VI. Análise e fundamentação

- **47.** O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, desde logo à luz do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*⁵, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁶.
- **48.** Com interesse para a devida apreciação e decisão do presente diferendo, são ainda de sublinhar as incumbências confiadas neste particular ao regulador nos domínios da

⁵ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.



- imprensa (artigos 24.º e ss. da *Lei de Imprensa*⁷) e dos serviços de comunicação social audiovisual (artigos 65.º e ss. da *Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido* doravante, "LTSAP" ou "Lei da Televisão"⁸)⁹.
- **49.** Com efeito, uma das questões que importa desde logo esclarecer respeita à determinação de *qual a legislação sectorial efetivamente aplicável ao diferendo em apreço*, até porque as partes perfilham entendimentos divergentes a este respeito: enquanto que a Recorrente entende que o exercício do direito de resposta e de retificação invocado está tutelado pela Lei de Imprensa, já a Recorrente sustenta a aplicabilidade da Lei da Televisão a este preciso respeito.
- 50. Repare-se que, no plano dos *pressupostos* aplicáveis ao instituto jurídico do direito de resposta e de retificação, seria indiferente a opção por um ou outro dos regimes referidos, pois que e como não poderia ser de outra forma —, ambos comungam do princípio de que todo aquele que seja objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, ou de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito, deve respetivamente ver reconhecido o seu *direito de resposta* e o *direito de retificação* quanto a tais referências, independentemente de as mesmas terem sido veiculadas na imprensa ou num serviço de comunicação social audiovisual (artigos 24.º, nºs 1 e 2, da Lei de Imprensa, e 65.º, n.ºs 1 e 2, da Lei da Televisão).
- 51. É por outro lado evidente que se alguém se propõe esclarecer e corrigir referências veiculadas numa dada peça jornalística que o visam e que considera serem ofensivas da sua honra e bom nome, além de falsas e/ou incorretas, pode e deve essa sua reação ser qualificada como o exercício cumulativo de um *direito de resposta e de retificação*, e isto à luz de qualquer um dos diplomas legais identificados.

⁷ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁸ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

⁹ No domínio radiofónico, esta matéria é disciplinada nos artigos 59º e ss. da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho; pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho; e pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.



- **52.** Apesar da autonomia dos direitos em causa, o seu exercício simultâneo não constitui uma ocorrência inédita ou, sequer, pontual. E tanto assim que a ERC vem consistentemente assinalando que, em tais casos, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta¹⁰.
- **53.** Assente este ponto, importa de seguida esclarecer que *o regime jurídico efetivamente* aplicável à apreciação e decisão do presente recurso é aquele que se encontra plasmado nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (com base na qual a aqui Recorrente procurou ver reconhecido e publicado o seu direito de resposta e de retificação).
- **54.** A reação desencadeada pela Recorrente e aqui em análise não se reporta a uma emissão televisiva ou a um serviço audiovisual a pedido da CNN Portugal, mas ao conteúdo de uma peça noticiosa (escrita) publicada no sítio eletrónico deste mesmo serviço de programas (*supra*, n.º 2).
- 55. Embora não integrando a esfera típica de atividade desenvolvida pela CNN Portugal, não deixa a referida peça noticiosa de constituir uma comunicação pública, dirigida a uma multiplicidade indiferenciada de destinatários, e que tem por origem um órgão de comunicação social.
- 56. Os órgãos de comunicação social detêm responsabilidade editorial pelos conteúdos pelos próprios divulgados, não podendo designadamente a tutela dos direitos de resposta e de retificação, constitucionalmente protegidos, ceder em função da concreta natureza do meio de comunicação social em causa ou da(s) plataforma(s) por este utilizada(s).
- **57.** Resulta da Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4) que «a todas as pessoas [...] é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação [...]».

¹⁰ Cf., a propósito, entre tantas outras, a Deliberação ERC/2023/264 (DR-TV), de 12 de julho.



- **58.** Assim, é uma exigência direta da Constituição que a resposta atinja o mesmo auditório, e com o mesmo impacto, da notícia originária (princípio da equivalência)¹¹, apresentando-se com o mesmo relevo e com a «mesma veste» da notícia respondida, exigindo-se ao órgão de comunicação social o respeito pelo «paralelismo da forma de apresentação», em suma, garantindo-se a «reciprocidade entre texto respondido e a resposta»¹².
- **59.** A Lei da Televisão não regula o exercício de direitos de resposta e/ou retificação relativos a peças informativas *publicadas* nos sítios eletrónicos de serviços de programas televisivos.
- **60.** Por estar em causa uma reação desencadeada relativamente a conteúdos escritos e publicamente acessíveis numa plataforma *online*, o *"corpus"* normativo analogicamente aplicável à situação vertente é, com as necessárias adaptações, o fixado na Lei de Imprensa¹³.
- **61.** Pelo que, exercitado um direito de resposta e de retificação quanto a uma peça noticiosa *publicada* pelo serviço de programas televisivo CNN Portugal no seu sítio eletrónico, deve a sua apreciação (e, designadamente, a comunicação da sua eventual recusa) ser feita ao abrigo e nos termos da Lei de Imprensa, e não da Lei da Televisão.
- **62.** Assim, se reconhecidas a existência e a procedência desse mesmo direito, não caberá à CNN Portugal *transmitir* a resposta da Recorrente, mas antes *publicar* no seu sítio eletrónico o texto em que aquela se acha materializada¹⁴.
- **63.** Cumpre aliás notar que já nas comunicações dirigidas à Recorrente em invocada representação da Recorrida se reconhecia implícita e inadvertidamente estar em causa um direito de resposta reportado à *publicação* de uma notícia ou artigo (*supra*,

¹¹ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 135.

¹² Idem, op. cit., p. 138.

¹³ V. neste mesmo sentido, e p.ex., as Deliberações 1/DF-NET/2007, de 7 de novembro, p. 29, e, mais recentemente, ERC/2023/52 (DR-TV), de 1 de fevereiro, n.º 16. V. ainda ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação − Perguntas Frequentes*, 2017, p. 52.

¹⁴ Estas considerações de modo algum são prejudicadas pela circunstância de uma das páginas (*supra*, n.º 2, e nota 1) onde a notícia é objeto de publicação *online* conter dois suportes audiovisuais de curta duração (com 1'56" e 1'15", respetivamente) e assimiláveis outros tantos serviços audiovisuais a pedido. Tais suportes reproduzem ambos declarações de um dos protagonistas da notícia em questão, sem qualquer relação, contudo, com o direito de resposta e de rectificação desencadeado pela aqui Recorrente.



- n.ºs 15-16 e 26), o mesmo sucedendo já em sede de oposição ao presente recurso (supra, n.ºs 41 e 45).
- **64.** Esclarecido este ponto, é igualmente importante a questão *da legitimidade da comunicação da recusa* de divulgação do direito de resposta da Recorrente, porquanto a mesma por duas vezes foi protagonizada por um advogado, em invocada (mas não atestada) representação do serviço de programas CNN Portugal¹⁵.
- **65.** Sendo evidente que a comunicação de recusa deve ser assumida pelo próprio meio de comunicação social, ou por quem comprovadamente o represente, a omissão no caso (duplamente) verificada não pode deixar de acarretar a *ineficácia* da(s) recusa(s) comunicada(s)¹⁶, sendo essa consequência que tanto o signatário das missivas quanto a sua alegada representada teriam como têm especiais responsabilidades de percecionar, até porque similar reparo foi dirigido aos signatários da carta de 12 de junho de 2024 (*supra*, n.º 14).
- **66.** A recusa, a ter sido devidamente comunicada que não o foi –, não teria de qualquer modo respeitado exigências legalmente consagradas neste particular.
- **67.** Desde logo, não se descortina com a necessária clareza se a resposta supracitada à carta da Recorrente de 12 de junho de 2024 pretenderia configurar uma recusa¹⁷ definitiva ou somente *provisória* do direito de resposta invocado¹⁸.
- **68.** À primeira vista, seria esta última hipótese que seria defendida, no caso (*supra*, n.º 19), muito embora, em sede de oposição ao recurso, a Recorrente venha pugnar pela tese de que a missiva de 14 de junho "da CNN" recusou *definitivamente* o direito invocado (supra, n.º 43).
- **69.** Por outro lado, e apesar de, também na oposição ao recurso, a Recorrida sustentar que a não identificação dos signatários da carta de 12 de junho e a falta de comprovação

-

¹⁵ De notar que já a oposição deduzida ao presente recurso (*supra*, n.º 40), levada a cabo por advogada, foi devidamente acompanhada da competente procuração.

¹⁶ Cf. artigo 260.º do Código Civil.

¹⁷ Aceitando, apenas para efeitos expositivos, que a resposta à citada carta configuraria uma recusa *eficaz*, o que não foi como visto, o caso.

¹⁸ No pressuposto (insiste-se, errado) de que à situação vertente seria aplicável a Lei da Televisão, em particular o seu artigo 68.º, n.ºs 1 e 2.



dos poderes de representação invocados teriam constituído a *razão exclusiva* que determinou a recusa de publicação (*supra*,n.º 41), a verdade é que a missiva de 14 de junho "da CNN" sugeria, de forma vaga e imprecisa, a existência de outros fundamentos de recusa (*supra*, n.ºs 15 e ss.).

- 70. Ora, uma comunicação feita nesses termos, mesmo que tivesse sido eficaz (*supra*, n.ºs 64-65), seria sempre desconforme à exigência de que o(s) *fundamento(s) subjacente(s)* à recusa de um direito de resposta seja(m) devidamente explicitado(s) ao seu autor (cf. artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa)¹¹, pois que, de outro modo, este ficará impedido de apreender devidamente os concretos aspetos que, na perspetiva do órgão de comunicação social, inviabilizam a divulgação do seu texto e de, caso o autor da resposta ou retificação assim o entenda e isso se mostre possível, proceder à sua reformulação em conformidade ou recorrer para a ERC e/ou para o tribunal judicial competente.
- **71.** Pelas razões acima apontadas, é também desprovida de eficácia a resposta à segunda carta da Recorrente, de 19 de junho (*supra*, n.º 26), cabendo ainda acrescentar ser totalmente desprovida de fundamento a aí invocada preclusão do prazo para o exercício do direito de resposta pela Recorrente (*supra*, n.ºs 28 e 39).
- 72. Com efeito, sendo o prazo para o efeito aplicável o fixado na Lei de Imprensa (de 30 dias), o exercício do referido direito, através de carta de 12 de junho, foi claramente tempestivo. Aliás, e em rigor, o direito em causa respeitou inclusive o prazo de 20 dias previsto na Lei da Televisão (cuja aplicabilidade ao caso vertente a Recorrida erradamente advoga), uma vez que o seu exercício foi meramente complementado em momento ulterior pela remessa dos comprovativos de identificação dos signatários e dos seus poderes de representação.
- **73.** Do até aqui exposto resulta que o direito de resposta e de retificação da Recorrente foi por esta regularmente exercido e indevidamente denegado, ficando, portanto, e em princípio, a Recorrida obrigada à publicação do direito invocado.
- 74. Em princípio, porquanto importa ainda averiguar a consistência do direito invocado.

¹⁹ V., no caso da Lei da Televisão, o artigo 68.º, n.º 1.



- **75.** Como visto, o direito de resposta e de retificação foi exercido *tempestivamente*, e dúvidas não existem igualmente a respeito da *legitimidade* da Recorrente para o efeito.
- **76.** É para além disso claro que, no confronto com a peça que lhe dá causa, o texto da Recorrente não contém palavras *em número excessivo* nem *expressões desproporcionadamente desprimorosas* que obstassem à sua publicação.
- 77. Tão pouco se vislumbra no texto da Recorrente qualquer falta de *relação direta e útil* no confronto com o texto respondido, tendo presente a forma consistente como o regulador vem interpretando e aplicando este requisito, uma vez que só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde, o qual deve ser considerado na sua globalidade e não face a uma ou mais passagens isoladas²⁰.
- **78.** Questão diferente é, ou pode ser, a de saber se os contornos do direito de resposta e de retificação aqui em exame é, no seu todo ou em parte, efetivamente provido de *fundamento*.
- **79.** Não se afigura que a componente *retificativa* do texto da Recorrente suscite quaisquer dúvidas ou reservas a este respeito. Está em causa a reação manifestada pela Recorrente a um conjunto de referências que lhe dizem respeito e cuja correção e desmentido esta entendeu suscitar (*supra*, n.ºs 9-12 e 35), com a latitude que neste particular o instituto do direito de retificação lhe consente.
- **80.** Já diversa é a problemática suscitada em relação à componente do *direito de resposta* propriamente dito, e dirigido, no caso, à prática de um crime alegadamente imputado à Recorrente, e em concreto assente no segmento da peça jornalística que «acusa[ria] explicitamente as Testemunhas de Jeová de promoverem a conversão da orientação

_

²⁰ V. Vital Moreira, *O Direito de Resposta...*, cit., p. 122; ERC, *Diretiva 2/2008 - Sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa*, de 12 de novembro de 2008, n.º 5.1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2009 (Proc. 576/09.7TBBNV.L1); Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, pp. 90-91; e ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 6.5., p. 39.



sexual ou da identidade de género, ou seja, de cometerem/virem a cometer este novo crime» (*supra*, n.º 8).

81. O segmento em questão tem o seguinte teor:

«Apesar de o Parlamento ter aprovado há quatro meses²¹ a sua criminalização, ainda há quem promova a conversão da orientação sexual ou da identidade de género dentro de grandes grupos cristãos.

Esta realidade vive-se ainda hoje no país e há relatos dentro de várias e diferentes igrejas protestantes e restauracionistas de repressões e até tentativas de conversão de jovens e adultos homossexuais e transgénero. As quatro histórias que se seguem foram vividas dentro dos portões da Igreja Evangélica e das Testemunhas de Jeová».

- **82.** Por estar em causa a sustentação daquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente eminentemente pessoal, cabendo ao próprio visado apreciar se determinada referência veiculada por um meio de comunicação social afeta a sua honra ou bom-nome²².
- **83.** E tal apreciação é, em princípio, insindicável, sendo que a regra apontada apenas sofre desvios em casos específicos e excecionais, posto que apenas não poderá ser acolhida em situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso do direito invocado²³.
- **84.** Ora, mesmo à luz subjetivista que enforma o instituto do direito de resposta, é indiscutível que nem o excerto acima reproduzido nem a totalidade da peça publicada permitem razoavelmente inferir a existência de qualquer imputação *explicitamente* dirigida à Associação das Testemunhas de Jeová (*supra*, n.ºs 8 e 80) e reportada à prática de atos de conversão da orientação sexual ou da identidade de género, os quais consubstanciam comportamentos criminosos, e, assim, particularmente reprováveis.

²² Ou se comporta um conteúdo inverídico ou erróneo, no que respeita ao direito de retificação.

²¹ A peça reporta-se aqui à Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

²³ Além de perfilhada pela doutrina (p. ex. através de Vital Moreira, *O Direito de Resposta...*, cit., pp. 119-121), é também esta a orientação vazada no ponto 1.2. da Diretiva 2/2008, e invariavelmente seguida pela ERC em deliberações relativas a esta matéria.



- 85. Na verdade, apenas duas das quatro "histórias" retratadas na peça controvertida têm como intervenientes pessoas que se relacionaram espiritualmente com as Testemunhas de Jeová, onde ambas vivenciaram experiências mais ou menos intensas ou traumatizantes no plano psicológico, mas cuja assimilação às denominadas "terapias" de conversão (forçada) objeto de moldura penal no atual sistema jurídico português não se afigura sustentável, nem legítima. Inclusive, apenas uma dessas pessoas (Larissa Bello) declara ter "sentido na pele" tais práticas, mas numa fase ulterior da sua vida e já numa confissão religiosa diferente.
- **86.** Destarte, e a este exato respeito, conclui-se que o texto de resposta objetivamente espelha uma reação desconforme ao conteúdo do texto respondido e inclusive incompatível com qualquer interpretação que do mesmo razoavelmente se possa retirar nesse sentido.
- **87.** Não pode, portanto, obter acolhimento a reação da Recorrente neste particular quanto à peça publicada no sítio eletrónico do serviços de programas televisivo CNN Portugal.
- **88.** O que se deixa exposto não implica qualquer menorização ou desvio indevido à regra do "tudo ou nada", que inspira e corporiza o princípio da integridade da resposta²⁴, e de acordo com o qual o responsável de um órgão de comunicação social não pode unilateralmente proceder à amputação, redução ou edição de um texto de direito de resposta. A publicação ou a recusa de publicação de um direito de resposta tem sempre por referenciais a totalidade e a imodificabilidade deste²⁵.
- **89.** Este princípio encontra expressa tradução na lei ordinária vigente (artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa), e tem sobretudo em vista as hipóteses dirigidas à satisfação *voluntária* de um direito de resposta em concreto exercitado²⁶.
- **90.** Nada impede, contudo, que, já em sede de apreciação *administrativa* (ou *judicial*), a aplicação prática do princípio identificado possa ou deva ser temperada em função

²⁴ Vital Moreira, O Direito de Resposta ..., cit., pp. 126 e 133-134.

²⁵ Neste mesmo preciso sentido, cf. p. ex. as Deliberações ERC/2022/116 (DR-NET), de 28 de abril, n.ºs 35-37, e Deliberação ERC/2023/289 (DR-I), de 17 de agosto, n.ºs 44-46. Embora aí referidas à imprensa, estas considerações são igualmente aplicáveis aos meios audiovisual e radiofónico.

²⁶ Idem. idem.



das circunstâncias de cada caso em concreto, por forma a salvaguardar a vocação própria do instituto jurídico do direito de resposta e assegurar a sua aplicação em consonância com o princípio constitucional da *igualdade* e *eficácia* (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição), enquanto exigência de «uma *equivalência comunicacional* entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»²⁷.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Associação das Testemunhas de Jeová contra o serviço de programas televisivo CNN Portugal, propriedade da TVI — Televisão Independente, S.A., por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação relativo a um artigo divulgado em 25 de maio no sítio eletrónico da Recorrida e intitulado " 'Até podia ser homossexual, mas não podia apaixonar-me'. Tiveram de fugir da igreja para amarem livremente", o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1 Reconhecer provimento parcial ao recurso interposto pela Recorrente;
- 2 Informar a Recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do seu texto de resposta e retificação, deverá proceder à reformulação do mesmo em estrita conformidade com os reparos assinalados nos pontos 80 a 87 da presente deliberação; 3 Determinar que, caso a Recorrente reformule o seu texto em conformidade com o ponto anterior, deverá a Recorrida assegurar a publicação desse mesmo texto no seu sítio eletrónico, dentro de vinte e quatro horas após a sua receção, em página autónoma, devendo essa publicação ser gratuita e feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta e de retificação e acompanhada da menção de que é efetuada por deliberação da ERC, em

-

²⁷ JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª ed.revista, Coimbra Editora, 2007, nota X ao artigo 37.º, p. 576.

500.10.01/2024/308 EDOC/2024/6183 ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

obediência ao disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da

Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

4 – Esclarecer a Recorrida de que a publicação com o texto de resposta e de retificação,

efetuada nos termos que antecedem, deve estar disponível enquanto a notícia

respondida permanecer online, mais devendo o texto de resposta e de retificação estar

acessível através de hiperligações, com o relevo adequado, nas páginas da notícia

respondida;

5 – Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da

publicação do texto de resposta e de retificação, à sanção pecuniária compulsória

prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

6 – Informar a Recorrida de que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva

publicação, deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta e de

retificação, e da indicação das respetivas hiperligações nas páginas da notícia

respondida, nos termos resultantes da presente deliberação da ERC.

Lisboa, 16 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

19



Rita Rola